



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.021582/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.726 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASCAVEL COUROS LTDA (DENOMINAÇÃO SOCIAL ANTERIOR BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

Observa-se que a regra geral em matéria previdenciária é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Contribuinte apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento.

AUSÊNCIA DE NULIDADE

O Auto de Infração apresentou todos os fundamentos necessários para a caracterização do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impossibilidade de endereçamento das intimações para o escritório dos advogados diante da inexistência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 35.183.965-3 (fls. 2), que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 88.442,59 (oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente à cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativo ao período de 01/01/2004 a 30/12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 49/53), verifica-se que os salários de contribuição foram apurados com base nas folhas de pagamento, recibos de pagamentos relativos a serviços prestados por contribuintes individuais e a transportadores autônomos, bem como na escrituração contábil.

Registra o Fisco, que o sujeito passivo deixou de recolher em sua totalidade as contribuições patronais incidentes sobre o pagamento a segurados obrigatórios da Previdência Social, deixou de informar todos os fatos geradores nas GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e informações b. Previdência Social e ainda que os valores pagos aos contribuintes individuais foram apurados nas contas contábeis de códigos: 91601000017; 91504000026; 91503000013; 91502000029; 91501000034; 91502000009; 91501000008.

Os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição	Fato Gerador
--------------	-----------	--------------

CNG	Contribuinte Individual não declarado em GFIP	Remuneração paga aos contribuintes individuais autônomos
FPN	Folha de Pagamento não declarado em GFIP	Remuneração paga aos Segurados empregados
FRN	Frete não declarado em GFIP	Remuneração paga a contribuinte individuais transportadores autônomos.

- CNG - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais apurados na escrituração contábil.

- FRN - FRETE NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração decorrente dos fretes realizados pelos segurados transportadores autônomos apurados na escrituração contábil.

- FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais sobre fatos geradores lançados em folha de pagamento não declarados em GFIP.

Como elementos de prova, a Fiscalização anexou aos autos cópias de parte dos Livros Diários nº47, 48 e Razão Analítico das contas contábeis utilizadas na apuração dos fatos geradores e de inúmeros recibos de pagamento de contribuintes individuais, antigos RPA's (fls.123 a 479).

Devidamente cientificada do lançamento em 22/12/2008 (fls. 2), a Interessada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 483/499), alegando, em síntese:

(i) Da previsão do direito à defesa. Defende o direito de 30 (trinta) dias para apresentação da sua Impugnação;

(ii) Do lançamento pertinente à falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração dos empregados no período de 01 a 11/2004. Alega que conforme as GFIP's apresentadas no período, inexistem discrepâncias e os recolhimentos sobre a folha foram realizados devidamente.

Defende que as oscilações decorrentes da planilha enviada referem-se às rescisões contratuais realizadas conforme documentos inclusos, em especial a RE anexa à GFIP e ao CAGED. Assim, entende que a fiscalização não considerou esse fato oportunamente, incorrendo em erro e levando a crer que a empresa não havia recolhido ou informado. Entretanto, argumenta que o funcionário desligado, já não mais figura em GFIP e sim no CAGED, onde são registradas as dispensas de empregados.

Ademais, sustenta que a empresa recolhera em conjunto com as contribuições por si devidas, as contribuições previdenciárias retidas, e que tal procedimento foi realizado inclusive sob a égide da Instrução Normativa INSS/DC 87, de 27 de março de 2003.

Alega, ainda, que em todas as RPA's emitidas no período de janeiro a dezembro de 2004, a empresa fazia constar a retenção e realizava todos os recolhimentos devidos nas competências respectivas, juntamente com as contribuições a seu cargo, via GPS. Entende que a fiscalização, por sua vez, deixou de aferir direta e validamente a projeção dos referidos valores, o que denota o cerceamento ao direito de defesa.

(iii) Do lançamento pertinente a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos — fretes e carretos no período de 01 a 10/2004. Sustenta que *“há um equívoco perpetrado pela fiscalização, que não considerou a regra de definição do salário-de-contribuição do transportador autônomo, conforme reza o § 2º do art. 69 da Instrução Normativa SRP de n.º 3/2005...”*.

Na sequência, reclama que nos lançamentos efetivados pela fiscalização, os valores lançados correspondem aos valores brutos do frete, quando deveria ser apenas de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto o que torna a autuação írrita, por malferir normas regulamentares da própria Previdência Social. Referida regra foi observada na Instrução Normativa, em função da Portaria MPAS 1.135, de 5 de abril de 2001.

Dessa forma, entende que o auto de infração resta nulo e sem qualquer efeito em relação a essa rubrica, pela inobservância dos requisitos para tanto. Ademais, argumenta que há regra na IN nº 3/2005, que veda o recolhimento em valor mínimo.

Discorre no sentido de que *“em muitos casos de transportadores autônomos, autônomos e contribuintes individuais, o valor a ser recolhido pela previdência não atingiu o valor mínimo previsto em ato da Previdência Social, e nem era possível recolher na competência seguinte, em razão da singularidade do segurado, que não repetia ou voltava a prestar algum serviço, sendo inviável seu recolhimento”*.

Assim, entende que não pode subsistir a penalização da empresa, em função de um normativo da própria Previdência Social.

Explica que *“há diversos documentos denominados reembolso de impostos, que não significaram qualquer tipo de remuneração dos contribuintes transportadores autônomos. E que nos Postos Fiscais da SEFAZ ao pararem para liberação de carga e apresentação de nota fiscal das mercadorias transportadas, os prestadores de serviços apenas retiravam o DAE — DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL, adiantavam o pagamento, e ao chegarem na BRACOL eram reembolsados do tributo de obrigação da empresa. Esses valores foram contabilizados pela fiscalização de modo errôneo, deturpando inclusive o próprio fato gerador, já que a parcela adiantada a título de pagamento do ICMS não é salário-de-contribuição, pois é reembolsada ao transportador autônomo.”*

E, ao considerar o reembolso como salário-de-contribuição, entende que a fiscalização equivocou-se, e malferiu pela via oblíqua, o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

(iv) Do lançamento pertinente a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração paga, distribuída ou creditada a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas de que trata a lei complementar n.º 84/96 até

02/2000 e contribuintes individuais no período de 01 a 02, 07 a 10/2004. Reprisa os mesmos argumentos lançados em tópico anterior no sentido de que *“há um equívoco perpetrado pela fiscalização, que não considerou a regra de definição do salário-de-contribuição do transportador autônomo, conforme reza o § 2º do art. 69 da Instrução Normativa SRP de n.º 3/2005...”*.

(v) Das inconsistências do lançamento. Reclama a existência de inconsistências no lançamento, no tocante fundamentação descrita no Relatório Fiscal da Infração que cita o artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/1991, em face da impossibilidade de se declarar em GFIP informações tidas pela impugnante como não integrantes da remuneração de seus funcionários, bem como não ficou demonstrada a motivação que evidencie a caracterização de remuneração, o que fere o princípio de ampla defesa.

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a autuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(vi) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individualização do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

(vii) Justificação para a realização de perícia conforme o inciso iv do art. 16 do Decreto 70.235/72. Sustenta que a verificação fiscal deve ser submetida à perícia, em razão de que não está clara a aplicação dos valores lançados por meio da fiscalização, pois os mesmos não indicam de forma válida e transparente a autuação.

Por fim, requereu:

a) o recebimento da defesa, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;

b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar nulo o lançamento do suposto crédito tributário, em razão do cerceamento de defesa perpetrado, pela falta de aplicação correta dos valores sobre o salário de contribuição, pela ausência de indicação dos fatos que geraram a suposta infração;

c) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências e perícia a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada na documentação fiscal, ficando tudo de logo requerido, indicando como perito assistente o contador WALDIR PICCININI DE MOURA, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC/CE sob o n.º 01248604, domiciliado à Rodovia CE 253, s/n, Km 11,8 — Guanacés — Cascavel/CE CEP 62.850-000;

d) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ou para o CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em face da nova legislação pertinente à matéria, garantindo assim a ampla defesa do contribuinte;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **09-36.131 da 5ª Turma da DRJ/JFA**, às fls. 937/945, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

DEBCAD 37.183.965-3

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PATRONAL.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado, que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PROCURADOR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, pois a intimação da autuada se faz no seu domicílio tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 952/968, reprisando os argumentos anteriormente lançados em sua peça de Impugnação, nos seguintes termos:

(i) Do lançamento pertinente à falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração dos empregados no período de 01 a 11/2004. Alega que conforme as GFIP's apresentadas no período, inexistem discrepâncias e os recolhimentos sobre a folha foram realizados devidamente.

Defende que as oscilações decorrentes da planilha enviada referem-se às rescisões contratuais realizadas conforme documentos inclusos, em especial a RE anexa à GFIP e ao CAGED. Assim, entende que a fiscalização não considerou esse fato oportunamente, incorrendo em erro e levando a crer que a empresa não havia recolhido ou informado. Entretanto, argumenta que o funcionário desligado, já não mais figura em GFIP e sim no CAGED, onde são registradas as dispensas de empregados.

Ademais, sustenta que a empresa recolhera em conjunto com as contribuições por si devidas, as contribuições previdenciárias retidas, e que tal procedimento foi realizado inclusive sob a égide da Instrução Normativa INSS/DC 87, de 27 de março de 2003.

Alega, ainda, que em todas as RPA's emitidas no período de janeiro a dezembro de 2004, a empresa fazia constar a retenção e realizava todos os recolhimentos devidos nas competências respectivas, juntamente com as contribuições a seu cargo, via GPS. Entende que a fiscalização, por sua vez, deixou de aferir direta e validamente a projeção dos referidos valores, o que denota o cerceamento ao direito de defesa.

(ii) Do lançamento pertinente a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos — fretes e carretos no período de 01 a 10/2004. Sustenta que *“há um equívoco perpetrado pela fiscalização, que não considerou a regra de definição do salário-de-contribuição do transportador autônomo, conforme reza o § 2º do art. 69 da Instrução Normativa SRP de n.º 3/2005...”*.

Na sequência, reclama que nos lançamentos efetivados pela fiscalização, os valores lançados correspondem aos valores brutos do frete, quando deveria ser apenas de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto o que torna a autuação írrita, por malferir normas regulamentares da própria Previdência Social. Referida regra foi observada na Instrução Normativa, em função da Portaria MPAS 1.135, de 5 de abril de 2001.

Dessa forma, entende que o auto de infração resta nulo e sem qualquer efeito em relação a essa rubrica, pela inobservância dos requisitos para tanto. Ademais, argumenta que há regra na IN nº 3/2005, que veda o recolhimento em valor mínimo.

Discorre no sentido de que *“em muitos casos de transportadores autônomos, autônomos e contribuintes individuais, o valor a ser recolhido pela previdência não atingiu o valor mínimo previsto em ato da Previdência Social, e nem era possível recolher na*

competência seguinte, em razão da singularidade do segurado, que não repetia ou voltava a prestar algum serviço, sendo inviável seu recolhimento”.

Assim, entende que não pode subsistir a penalização da empresa, em função de um normativo da própria Previdência Social.

Explica que “há diversos documentos denominados reembolso de impostos, que não significaram qualquer tipo de remuneração dos contribuintes transportadores autônomos. E que nos Postos Fiscais da SEFAZ ao pararem para liberação de carga e apresentação de nota fiscal das mercadorias transportadas, os prestadores de serviços apenas retiravam o DAE — DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL, adiantavam o pagamento, e ao chegarem na BRACOL eram reembolsados do tributo de obrigação da empresa. Esses valores foram contabilizados pela fiscalização de modo errôneo, deturpando inclusive o próprio fato gerador, já que a parcela adiantada a título de pagamento do ICMS não é salário-de-contribuição, pois é reembolsada ao transportador autônomo.”

E, ao considerar o reembolso como salário-de-contribuição, entende que a fiscalização equivocou-se, e malferiu pela via oblíqua, o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

(iii) Do lançamento pertinente a falta de recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração paga, distribuída ou creditada a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas de que trata a lei complementar n.º 84/96 até 02/2000 e contribuintes individuais no período de 01 a 02, 07 a 10/2004. Reprisa os mesmos argumentos lançados em tópico anterior no sentido de que *“há um equívoco perpetrado pela fiscalização, que não considerou a regra de definição do salário-de-contribuição do transportador autônomo, conforme reza o § 2º do art. 69 da Instrução Normativa SRP de n.º 3/2005...”*.

(iv) Das inconsistências do lançamento. Reclama a existência de inconsistências no lançamento, no tocante fundamentação descrita no Relatório Fiscal da Infração que cita o artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/1991, em face da impossibilidade de se declarar em GFIP informações tidas pela impugnante como não integrantes da remuneração de seus funcionários, bem como não ficou demonstrada a motivação que evidencie a caracterização de remuneração, o que fere o princípio de ampla defesa.

Questiona, também, a inobservância do princípio constitucional da legalidade, em face da omissão das evidências que respaldaram a autuação, entendendo a ocorrência de vício formal na sua formalização.

Prossegue citando decisões e doutrinadores sobre o tema vícios dos atos administrativos e reitera a obrigação de serem sempre acatados os princípios constitucionais assecuratórios da defesa administrativa;

(v) Da inexistência de previsão legal que determine o recolhimento da contribuição devida pelo segurado quando o mesmo não encontra-se identificado. Alega que no Discriminativo Analítico do Débito, revela-se que a fiscalização aplicou ainda a cobrança de 8% sobre os pretensos valores devidos, como se fosse obrigação da empresa recolher a contribuição devida pelo obreiro na circunstância do lançamento fiscal, sem sequer existir a individualização do segurado empregado, o que inviabiliza pela via reflexa, a emissão de qualquer GFIP, caso subsista a notificação, visando dar cumprimento a obrigação acessória.

Ainda, reclama que há nulidade frente a aplicação da multa, vez que não ocorreram os necessários esclarecimentos quanto à aplicação e a mesma esta em dissonância com os dispositivos legais;

(vi) Justificação para a realização de perícia conforme o inciso iv do art. 16 do Decreto 70.235/72. Sustenta que a verificação fiscal deve ser submetida à perícia, em razão de que não está clara a aplicação dos valores lançados por meio da fiscalização, pois os mesmos não indicam de forma válida e transparente a autuação.

Por fim, repete idênticos pedidos da Impugnação:

a) o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do Art. 37 Lei Federal n. 9 8.212/91;

b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para considerar nulo o lançamento do suposto crédito tributário, em razão do cerceamento de defesa perpetrado, pela falta de aplicação correta dos valores sobre o salário de contribuição, pela ausência de indicação dos fatos que geraram a suposta infração;

c) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências e perícia a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada na documentação fiscal, ficando tudo de logo requerido, indicando como perito assistente o contador WALDIR PICCININI DE MOURA, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC/CE sob o n.9 01248604, domiciliado à Rodovia CE 253, s/n, Km 11,8 — Guanacés — Cascavel/CE CEP 62.850-000;

d) requer que as intimações relativas ao julgamento da presente impugnação seja enviada ao endereço dos procuradores descrito na procuração juntada, especialmente visando possibilitar a interposição de recursos para o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS;

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 14/06/2012 (fls. 950) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/07/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da contribuição previdenciária patronal.

Conforme relatado, de acordo com a Fiscalização, os levantamentos que originaram os débitos das contribuições previdenciárias em debate são os seguintes:

- CNG - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais apurados na escrituração contábil.

- FRN - FRETE NÃO DECLARADO EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração decorrente dos fretes realizados pelos segurados transportadores autônomos apurados na escrituração contábil.

- FPN - FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA EM GFIP - correspondendo ao lançamento das bases de cálculo para apuração das contribuições patronais sobre fatos geradores lançados em folha de pagamento não declarados em GFIP.

Primeiramente, cabe a análise das diretrizes da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, que regulou o disposto na Carta Magna, determinando a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em seu artigo 22, inciso I e artigo 28, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Nesse sentido, a interpretação simultânea do artigo 195, I e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, leva à conclusão de que a folha de salários abrange o *quantum* total efetivamente pago ao empregado. Portanto, se a intenção do constituinte fosse que a contribuição incidisse apenas sobre o salário em sentido estrito, não se teria valido, também do vocábulo “folha”. A Constituição Federal determina em seu artigo 201, § 4ª c/c artigo 195, inciso I:

“Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Alterado pela EC - 20 - 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” [...]

“Art. 201 .(...)

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da Leitura dos artigos supracitados, observa-se que a regra geral em matéria previdenciária é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 4. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 5. *recebidas a título de incentivo à demissão;*
 6. *recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 7. *recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 8. *recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 9. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)”

O legislador intencionalmente quis evitar a qualquer possibilidade de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga.

Portanto, pelo que se colhe da leitura da legislação anteriormente transcrita, é que o fato gerador no lançamento em comento decorre da obrigação da empresa, de recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na atuação por parte da fiscalização.

No caso em análise, verifica-se do Discriminativo Analítico de Débito — DAD de fls. 05/15, que é possível identificar a base de cálculo, as rubricas, a alíquota e o valor da contribuição, no DSE — DISCRIMINATIVO SINTÉTICO POR ESTABELECIMENTO (fls. 16/17,) além do valor da contribuição, têm-se o montante relativo aos juros e multa de mora e no RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS (fls.18/24) encontram-se discriminados e identificados os contribuintes individuais prestadores de serviço sem especificação da natureza do serviço e os exercentes da atividade de condutor de veículos. Também neste relatório é possível visualizar que a base de cálculo dos serviços de frete observou o limite 20%, como determina a legislação previdenciária. A identificação deste percentual se vê na coluna “taxa %”.

Demais disso, verifica-se que quanto aos levantamentos CNG – Contribuinte Individual não Declarado em GFIP (fls. 18/19) e FPN – Folha de Pagamento não Declarada em GFIP (fls. 20/21), a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi, acertadamente, calculada em 100% do valor do serviço, porquanto não há elementos nos autos que indiquem tratar-se de serviço que envolva transporte.

Ainda sobre esse tema, a Recorrente alega que os recolhimentos sobre a folha foram realizados devidamente, e que as oscilações decorrentes da planilha enviada referem-se às rescisões contratuais conforme documentos juntados, não tendo a Fiscalização considerado esse fato. Ocorre que, conforme bem consignado na respeitável decisão *a quo*, da análise da “vasta documentação apresentada pela fiscalização e também colacionada pela impugnante é possível verificar que existem recibos que não identificam o tipo de serviço prestado, que nomeia o trabalhador como "prestador de serviço" e neles não existe retenção para o SEST/SENAT”.

De outra banda, quanto ao Levantamento FRN – Frete não Declarado em GFIP (fls. 21/24), verifica-se pelos recibos de pagamento (fls. 302/479) relacionados aos fretes que se intitula “*Relação de fretes realizados no período de ...*” que é possível identificar o número da Nota Fiscal, o valor do frete, bem como nos respectivos recibos foram retidas as contribuições para o SEST/SENAT. Para estes casos, a Fiscalização fixou a base de cálculo em 20% (vinte por cento) de acordo com a legislação em vigor, agindo, assim, acertadamente.

Por fim, quanto à alegação de equívoco por parte da Fiscalização em ter considerado como salário de contribuição o reembolso de ICMS feito para liberação da carga pelos condutores de veículos, vale destacar trecho do voto condutor da decisão recorrida, a qual, com a devida vênia à ilustre julgadora *a quo*, adoto como razões de decidir:

“[...] examinando os fatos geradores indicados no RL, contrapondo-os com os documentos acostados pela fiscalização, e os anexados pela impugnante as fls. 889/928, não foram encontrados indícios de que tenham sido acrescidos ao valor do frete. Observa-se, na oportunidade, que as alegações do sujeito passivo que versaram sobre esta matéria tiveram caráter genérico, sem contudo, ter sido indicado um único exemplo específico da alegada inclusão feita pela autoridade administrativa.

É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

[...]” (sublinhei)

Portanto, não há razões de reforma no julgado recorrido, merecendo a respeitável decisão de primeira instância administrativa ser confirmada nesse ponto.

2.2. Da alegada inconsistência da notificação e ilegalidade do ato. Ausência de infringência ao direito de ampla defesa. Da legalidade do ato administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração está devidamente motivado por meio de elementos examinados durante a auditoria na empresa autuada, bem como contém o discriminativo de todos os fundamentos legais que suportam o débito, não havendo que se cogitar de nulidade.

Isso porque, o lançamento foi originado a partir de uma fiscalização regular, onde se constatou valores devidos pela Recorrente a título de contribuições sociais. Nesse diapasão, o Auto de Infração apresenta de forma discriminada todos os fundamentos que deram origem ao débito apurado em desfavor da Recorrente, não havendo que se falar em nulidade do presente procedimento por ausência de motivação do lançamento.

Nesse passo, os fatos geradores das contribuições cobradas no presente processo tiveram sua ocorrência constatada quando do regular exame da contabilidade da empresa disponibilizada à fiscalização, tendo sido fornecido pela Recorrente e verificado os Livros Diários e Razão Analítico das contas contábeis utilizadas na apuração dos fatos geradores.

Diante disso, se entendido pela autoridade administrativa a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a mesma tem o dever legal e funcional de efetuar o

lançamento. Na dicção do parágrafo único do artigo 142 do Código, a atividade administrativa de lançamento não é apenas vinculada, mas também obrigatória, sob pena de responsabilidade. Confira-se:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Além disso, o auditor-fiscal enquadra-se como servidor público. Por efeito, seus atos têm presunções de veracidade e legitimidade, pela fé pública que lhe é conferida. Ainda, por consequência, os autos de infração e os relatórios de fiscalização, confeccionados alcançam as mesmas presunções.

No caso em tela, pela leitura dos Fundamentos Legais do Débito (fls. 45/46) e pelo Relatório Fiscal (fls. 49/53), nota-se claramente que o Auto de Infração se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com a legislação vigente.

Isso suficiente não fora, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Recorrente apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento, razão pela qual afasto a alegada nulidade.

Desta forma, nego provimento a Recurso Voluntário, neste particular.

2.3. Da perícia/diligência.

Por fim, a Recorrente ressalta o direito de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Em relação ao protesto pela realização de diligência cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleber Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

2.4. Das intimações.

Por fim, é medida tranquila a manutenção do acórdão no sentido de que as intimações deverão continuar a ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ora Recorrente, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desse modo, deve ser desprovido o pedido de direcionamento das intimações aos patronos da causa, à míngua de amparo legal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.